



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2003

Altera a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir a classificação contábil do material bibliográfico como bem de consumo. ”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2003 tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 15 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para permitir a classificação contábil do material bibliográfico como bem de consumo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Adotamos o entendimento já consolidado nesta Comissão, de que o exame de adequação e compatibilidade em relação ao plano plurianual



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Maia Filho - PP/PI

(PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) deve ser realizado até mesmo no caso de proposições que não importem em diminuição da receita ou aumento da despesa públicas. Isso se justifica pelo fato de que tais instrumentos incluem diretrizes, programas e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto em questão coloca em evidência que, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente, seja por elevação nas despesas, seja pela redução das receitas públicas nela previstas.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2017, a matéria em exame limita-se a alterar a definição da Lei nº 4.320/64, sem conflitar com as determinações da LDO. No que tange à análise da adequação às normas da Lei do PPA, não há conflitos diretos. A proposição não define programas ou ações, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A classificação como material de consumo dos textos e documentos não considerados raros ou valiosos, segundo critérios estabelecidos por normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, certamente será benéfica. Podemos prever a redução de procedimentos de controle, bem como de despesas de arquivamento, tendo em vista que estamos tratando de material bibliográfico que, por sua própria natureza prosaica, não precisa ser preservado indefinidamente.

Em vista do que foi exposto, votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 100, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAIA FILHO
Relator